PROCESSO N.° 268/02

PARECER N.º 93/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Alteração da denominação do Curso de Pedagogia.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

I - HISTÓRICO

O M. Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa encaminha, por meio do Ofício n.° 69, de 6 de março de 2002, solicitação "para que seja homologada a alteração da denominação do *Curso de Pedagogia: Magistério para a Educação Básica*, reconhecido pelo Decreto n° 3554/01, para **Pedagogia - Magistério para a Educação Básica e Habilitação em Administração, Supervisão e Orientação Educacional**, habilitações reconhecidas através do Parecer CFE n° 1.051/77".

A alteração para a qual a UEPG pleiteia homologação deste Colegiado foi aprovada pela Resolução do Conselho de Administração n° 190, de 28 de agosto de 2000, quando da aprovação da alteração curricular do mesmo curso.

2 - ANÁLISE

2.1. Histórico do curso e suas alterações

O Decreto Presidencial n.° 62.690, de 10 de maio de 1968, reconheceu o Curso de Pedagogia da então Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa. O Parecer CFE n.° 1.051/77 aprovou as habilitações em Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar e Administração Escolar daquele Curso, já agora na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Com o advento da Lei n.° 9394/96, a UEPG reformulou a estrutura curricular do Curso de Pedagogia (Resolução CA n.° 296, de 19 de novembro de 1996), alterando a denominação para "*Licenciatura em Pedagogia: Magistério para a Educação Básica*", com quatro habilitações, a saber: Administração, Supervisão e Orientação Educacional (I), Educação Especial nas áreas: auditiva, física, mental e visual (II), Educação de Jovens e Adultos (III), Educação Infantil (IV). A nova estrutura curricular foi reconhecida pelo Parecer CEE n.° 433, de 6 de novembro de 2000, dando origem ao Decreto Estadual n.° 3554/01, que reconhece o "**Curso de Licenciatura em Pedagogia - Magistério para a Educação Básica**".

A Resolução CA n.° 190, de 28 de agosto de 2000, no seu art. 4°, estabelece que "a Habilitação em Administração, Supervisão e Orientação Educacional terá oferta única para os acadêmicos que concluirão o Curso no ano 2000".

2.2. Análise do mérito

O art. 64 da LDB dispõe que "*a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional*".

Com o advento da nova LDB, houve significativa alteração no perfil do curso de Pedagogia. O documento elaborado pela Comissão de Especialistas de Pedagogia do MEC, que teve por objetivo apontar os padrões, critérios e indicadores de qualidade para autorização de novos cursos de Pedagogia, em Faculdades integradas, Faculdades, Institutos Superiores, ou Escolas superiores em funcionamento, conforme o disposto na Portaria MEC 641/97, afirma:

> "Pesquisa recente (Brzezinski, Veiga e Damis, 1996) indica que vários cursos têm orientado suas reformulações no sentido de tomar a docência como base da formulação do pedagogo, formando professores para as séries iniciais do ensino fundamental, educação especial e educação infantil, além da formação do professor para a Habilitação Magistério de 2º Grau. No que diz respeito às tradicionais Habilitações, estas têm sofrido transformações significativas - ***desde sua extinção***, até sua colocação a nível de pós-graduação ou incorporação ao núcleo comum do currículo . Estas transformações, construídas na prática pelo movimento dos educadores e pelas instituições de ensino superior, tentam responder às transformações por que passa a escola fundamental criando novas exigências no mercado de trabalho para estes especialistas, e ainda ao avanço da área na compreensão de que faz-se necessária a superação da dicotomia professor x especialista na formação do profissional da educação.
>
> Com a aprovação da nova LDB, ***ficaram revogadas as disposições legais que regulamentavam o curso de Pedagogia, Res. CFE 02/96 e a Portaria MEC399/89, que regulamentava o registro profissional***. O artigo 64 da Lei 9394/96 que estabelece a formação dos "especialistas" em nível graduação no curso de Pedagogia ou em pós-graduação, traz a necessidade desse pensar na regulamentação dessa formação obedecia a existência de uma base comum nacional: esta conceituação, também, deverá merecer uma formulação por parte da área, ampliando e aprofundando os estudos e proposições que têm sido desenvolvidos nesse campo, principalmente, pela ANFOPE." (grifos nossos)

Já o "Documento Norteador para Comissões de Autorização e Reconhecimento de Curso de Pedagogia", da mesma Comissão de Especialistas do Ensino da Pedagogia SeSU/MEC, ao tratar das áreas de formação, esclarece:

"O curso de Pedagogia deve ser estruturado **em projetos acadêmicos distintos** e adequados às condições de oferta de cada IES, respondendo às seguintes terminalidades abaixo referidas :

> **1. Magistério da educação infantil, formação pedagógica do profissional docente, gestão educacional;**
> **2. Magistério das séries iniciais do ensino fundamental, formação pedagógica do profissional docente, gestão educacional.**
>
> Nesta perspectiva, o projeto acadêmico, fundado na relação teoria-prática pela integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão, deve garantir a formação de um pedagogo com base docente para atuar no magistério de educação infantil e/ou dos anos iniciais do ensino fundamental articulada ao magistério da formação pedagógica do profissional docente e à gestão do trabalho pedagógico em âmbito formal e não formal.
>
> Entende-se por **magistério de formação pedagógica do profissional docente**, a capacitação do pedagogo para atuar como professor de conteúdos específicos da docência e do processo de ensino-aprendizagem em diferentes âmbitos: curso normal em nível médio/superior, programas especiais de formação pedagógica, licenciaturas, programas de educação continuada, etc.. Destaca-se que a atuação do pedagogo na formação pedagógica do professor em nível superior - curso normal e licenciaturas - supõe também a necessária qualificação profissional em nível de pós-graduação, conforme legislação vigente.
>
> A **gestão educacional** está sendo entendida como a organização do trabalho pedagógico a ser desenvolvida no campo do planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do processo educativo formal e não formal."

Portanto, ao nosso ver, não procede mais, com relação ao curso de Pedagogia, o estabelecimento de habilitações que nada mais fazem do que reduzir o amplo campo de atividades do Pedagogo no âmbito da *gestão educacional*, âmbito próprio de sua ação. Qualquer graduado em Pedagogia *pode* atuar nos vários âmbitos da gestão educacional, quais os enunciados pela LDB no art. 64, não cabendo mais estabelecer distinções entre os mesmos. Não há mais o Pedagogo *habilitado em Orientação Educacional*, mas o Pedagogo que pode atuar, dada a sua própria base formativa, na orientação educacional, na supervisão, no planejamento, na inspeção, na administração, e assim por diante, ou seja, em todos os campos da gestão educacional, quer na educação formal como não-formal.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, este Relator não vê base legal para a alteração de denominação pretendida pela UEPG, instando que o estabelecido na Resolução CA n.° 190, de 28 de agosto de 2000, seja revisto em função das novas bases legais do Curso de Pedagogia. Sugere, outrossim, que a instituição reveja a Proposta Pedagógica do curso de

Pedagogia, alterando de "Licenciatura" para "Graduação", à vista de que aquela restringe o campo de atuação apenas para o "magistério" (Licenciatura), bem como estabeleça claramente a(s) terminalidade(s) pretendida(s), em conformidade com as novas condições de oferta do referido curso.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.